



Decisão 02507/2021-3 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02532/2020-9

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: FABRICIO PETRI

Responsável: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, ARMINDO DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR, DAZIOMAR DE OLIVEIRA NOGUEIRA, JOSE PINHEIRO DA SILVA

TOMADA CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – PREFEITURA DE ANCHIETA – EXCLUIR DE RESPONSABILIDADE REPNONSÁVEL FALECIDO

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **Tomada de Contas Especial** instaurada de ofício pela **Prefeitura Municipal de Anchieta**, com o objetivo de verificar a possível ocorrência de dano ao erário referente ao processo de desapropriação de um terreno para construção de uma escola na localidade de Emboacica.

Por meio do **Ofício GAB nº 89/2020**, o Prefeito encaminha o Decreto-A nº 274/2020, que instaurou a Tomada de Contas Especial e designou os membros para a Comissão de TCE (doc. 02 e 03).

O Sr. Fabrício Petri declara, por meio do Ofício 193/2020, ter ciência do Relatório exarado pela Comissão de Tomada de Contas, Processo Administrativo

21.966/2014, bem como, do Parecer da Unidade Central de Controle Interno deste Poder Executivo, referente ao Processo TC 02532/2020-9 (**Resposta de Comunicação 0953/2020-2** – doc. 11), encaminhando documentação constante nas Peças Complementares 34995/2020 a 35001/2020 – doc. 12 a 18).

Os autos foram encaminhados ao NED – Núcleo de Controle Externo de Edificações, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 0324/2021-8** (doc. 24), sugerindo a **extinção do processo sem resolução do mérito**

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 0547/2021-4** (doc. 28), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, dissentindo da área técnica, concluiu pelo reconhecimento da presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da presente Tomada de Contas Especial, devendo-se, por conseguinte, promover-se a reabertura da instrução processual para exame do mérito.

Corroborando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, visto que a análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da presente Tomada de Contas Especial deveria ser implementada, por encontrar-se presente a relação completa dos documentos necessários ao exame de admissibilidade do feito (Peça Complementar 34999/2020-4 - doc. 15, p. 50-53), encaminhei os autos do processo para análise técnica, conforme **Voto 0661/2021-9** (doc. 30).

A equipe técnica elaborou a **Manifestação Técnica 00971/2021-9** (doc.35), onde registra a responsabilidade dos Srs. Marcus Vinicius Doelinger Assad (ex-Prefeito), Daziomar de Oliveira Nogueira (ex-Secretário de Educação), Armindo de Souza Riberio Junior (Gerente Municipal de Projetos de Engenharia e Obras à época) e José Pinheiro da Silva (proprietário do terreno à época, pela suposta irregularidade com dano ao erário, sugerindo pelas devidas citações.

Contudo, tendo verificado que o Sr. José Pinheiro da Silva faleceu em 2020, assim se manifestou a equipe técnica:

[...]

Nesse contexto, considerando a possibilidade de o ressarcimento recair sobre o espólio

do Sr. José Pinheiro da Silva, prevalecendo nele a citação, poder-se-ia adotar o procedimento de expedir ofício à Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Anchieta, solicitando informações quanto à identificação do representante do espólio e sucessores.

Por outro lado, é de se supor que o representante do espólio tenha dificuldades de reunir condições mínimas para apresentar justificativas, diferentemente dos demais agentes responsáveis.

Nesse sentido, cabe mencionar o disposto no Acórdão TC-306/2017 – Segunda Câmara (prolatado no Processo TC6281/2009), no qual foi examinada tal questão:

[...]

II.2 – PRELIMINAR

Conforme se infere dos autos, os apontamentos relacionados no relatório técnico envolvem fatos ocorridos no exercício de 2006, de responsabilidade do então Presidente da Câmara de Jerônimo Monteiro, Senhor Wanderley da Silva Santos, com possível solidariedade com o Sr. Marcelo Barbosa Fonseca – contratado por dispensa de licitação para prestar serviços de assessoria contábil, falecido em 16/05/2006, portanto, antes de efetivada a citação.

Por minha determinação, foi feita a substituição processual com a citação da inventariante do espólio, Sra. Maria Angélica Mendes da Fonseca, conforme juntada do Termo de Citação nº 1243/2011, datado de 28/11/2011, visto às fls. 291/292.

Em defesa apresentada às fls. 295 a 297, a inventariante alegou, em síntese, que não participava das atividades laborais de seu ex-marido (falecido) e que essas atividades foram feitas em conjunto com o então Presidente da Câmara, Senhor Wanderley da Silva Santos, devendo ser este responsabilizado, não podendo ela ser compelida a julgamento, vez que não participou dos atos praticados, além de que, tem a certeza que seu ex-marido tenha cumprido com seus deveres.

Por fim, acostou aos autos a propriedade de imóvel herdada por ela e seu filho menor de idade, informando que o valor não responde pela dívida, além de que, não sabe informar se de fato a dívida existe, pois não teve acesso a documentos.

Em análise às questões preliminares suscitadas pela defendente, entendo que lhe assiste razão, pois é incompatível com o princípio da razoabilidade a citação do responsável, cinco anos depois da ocorrência dos fatos que ensejaram os apontamentos indicados pela Unidade Técnica, visto que, para a inventariante do espólio, tornou-se irremediavelmente prejudicado o direito de produzir provas e juntar documentos que pudessem demonstrar a regularidade dos atos inquinados de vício.

No contexto acima, é forçoso reconhecer que o prosseguimento do feito, sem ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, torna-se impossível. Assim, com o falecimento do responsável antes de sua citação, não me parece razoável transferir ao espólio ou aos herdeiros e sucessores a obrigação de responder pelos atos irregulares por ele praticados ou por possível dano erário por ele causado.

Nessa linha de inteligência, como houve impedimento de o de cujus exercer o princípio da ampla defesa em sua plenitude, por consequência, o devido processo legal não pode ser observado em todas as suas etapas,

principalmente em relação à garantia da constituição válida e regular do processo.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6281/2009, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. **Declarar a nulidade** do julgamento dos presentes autos ocorrido na 37ª sessão, realizada em 07/12/2016;
2. **Excluir o espólio** de Marcelo Barbosa da Fonseca, representado pela Sra. Maria Angélica Mendes da Fonseca;

[...]

Por similaridade, tendo em vista que os pagamentos indevidos ocorreram nos anos de 2015 e 2016, vislumbra-se para o presente caso a possibilidade de excluir o Sr. José Pinheiro da Silva do rol de responsáveis indicado no Relatório Final da Tomada de Contas Especial, por considerar a dificuldade do representante do espólio na produção de provas e na juntada de documentos que possam demonstrar a regularidade dos atos inquinados.

Dessa forma, antes de emitir instrução técnica inicial para a citação dos responsáveis, os autos devem ser submetidos à apreciação do Conselheiro Relator para que decida pela expedição de ofício à Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Anchieta, solicitando informações quanto à identificação do representante do espólio e sucessores do Sr. José Pinheiro da Silva ou pela sua exclusão do rol de responsáveis.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do entendimento exposto pela Comissão da TCE no Relatório Final da Tomada de Contas Especial, o qual foi corroborado pelo Controlador Geral do Município de Anchieta e parcialmente reproduzido nesta manifestação técnica, verifica-se a necessidade de citação dos agentes responsáveis identificados. No entanto, antes da emissão da respectiva instrução técnica inicial, constatou-se que um dos responsáveis, o Sr. José Pinheiro da Silva, faleceu em 2020.

Nesse contexto, submete-se a presente manifestação técnica ao Conselheiro Relator com a seguinte proposta:

- 1 –Que seja determinada a **exclusão do Sr. José Pinheiro da Silva do rol de responsáveis**, pelas razões descritas nesta manifestação técnica;
- 2 - **Caso a proposta acima não seja acolhida**, que seja **oficiada a Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Anchieta**, a fim de que informe à esta Corte de Contas **sobre a existência ou não de processo de inventário em decorrência do óbito do Sr. José Pinheiro da Silva**, com a finalidade de abrir o contraditório e a ampla defesa em favor dos possíveis sucessores, em razão de possível imputação de ressarcimento ao erário;
- 3 -Após as providências acima expostas, o retorno dos autos à esta unidade técnica,

para a confecção da respectiva instrução técnica inicial.

Vitória, 26 de maio de 2021

[...]"

O Parquet de Contas, por sua vez emitiu a **Manifestação do Ministério Público de Contas 00102/2021-6**, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, onde anui ao entendimento da área técnica (doc. 39).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos argumentos apresentados, reitero o opinamento técnico para de exclusão do Sr. José Pinheiro da Silva do rol de responsáveis, tendo em vista seu falecimento ocorrido em 2020, associada à manifesta dificuldade de defesa pelos herdeiros, por terem os pagamentos supostamente irregulares terem ocorrido nos anos de 2015 e 2016.

Ante o exposto, **corroborando com o opinamento técnico e com o parecer do Ministério Público de Contas**, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-2507/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. EXCLUIR DE RESPONSABILIDADE o sr. José Pinheiro Da Silva, em virtude de seu falecimento;

1.2. RETORNAR os autos à unidade técnica, para a confecção da respectiva instrução técnica inicial.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/08/2021 - 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente